

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Aquisição direta em caráter emergencial. Dispensa de licitação. Fornecimento parcelado. Medicamentos e materiais de saúde. Pandemia. COVID-19. Calamidade pública caracterizada. Requisitos previstos. Lei Federal nº 13.979/2020. Possibilidade.

Histórico

Trata-se de um parecer a respeito da possibilidade de contratação de empresa para o fornecimento parcelado de medicamentos, materiais penso, laboratoriais, odontológicos e de raio X para atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Jataúba, tendo como justificativa o atendimento aos pacientes, em virtude do combate à pandemia ocasionada pelo coronavírus.

No dia 11 de janeiro o Secretário de Saúde do município, o Sr. Adalmyr de Souza Holanda, autorizou abertura do processo de dispensa de licitação para a referida contratação, em atenção à legislação pertinente ao caso, justificando a sua necessidade diante da relevância na prevenção e combate à COVID-19 no município de Jataúba.

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas ocasionadas pela pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" (art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).

Já o Art. 7º do Decreto Estadual nº 48.809/2020 igualmente autorizou a realização de despesas mediante dispensa de licitação, para a contratação de pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Assim, a partir da exposição das diretrizes jurídicas aplicáveis aos processos de dispensa de licitação relacionados à emergência causada pelo COVID-19, será possível que o órgão ou entidade responsável pela contratação

formalize o respectivo processo, instruindo-o com os documentos e orientações relacionados no presente parecer. Seguindo tal sistemática, a atividade jurídica residual limitar-se-à à mera verificação do atendimento das exigências legais, quais sejam: **1) Comprovação do estado de calamidade; 2) Enquadramento legal e 3) Produto destinado ao combate à pandemia.**

É o relatório.

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim dispõe em seu art. 4º:

“Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 48.809/2020 assim dispõe:

Art. 7º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo COVID-19. Destaque-se que a contratação em exame está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência causada pela pandemia, ou até que o processo regular seja concluído, já que os procedimentos internos estão sendo verificados.

Conforme dito acima, o município de Jataúba no dia 04/01/2021, prorrogou a situação anormal de calamidade em razão da COVID-19 através do Decreto nº 001/2021, tendo sido referendado pelo Decreto Legislativo nº 196/2021, de 14 de janeiro de 2021.

Ulisses Jacoby assim se manifesta a respeito da calamidade pública:

“A declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por portaria da Secretaria Especial de Políticas Regionais; não pode pretender o administrador utilizar-se de dispositivo sem a existência desse ato administrativo formal. Pelo exposto, verifica-se que, ao contrário do caso de emergência, incorre possibilidade de critério subjetivo e discricionário, sem que o ato formal de declaração de calamidade pública seja exteriorizado”.¹

O fato emergencial encontra-se reconhecido através das normas acima referidas, sendo possível a realização de contratações diretas durante a existência da pandemia, desde que compatível entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência causada pelos efeitos da COVID-19, sejam eles econômicos, sanitários, dentre outros.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 26, também prevê a possibilidade de dispensa em casos de calamidade pública, senão vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança

¹ - Contratação Direta sem licitação. Ed. Forum. 2016. Belo Horizonte, pag. 264.

pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Seguindo as diretrizes firmadas na legislação federal, fixou-se que tais contratações seriam realizadas por dispensa de licitação, abrangendo contratos na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que vinculados à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais da pandemia.

Desse modo, havendo relação entre a demanda administrativa e o fato emergencial, torna-se possível operacionalizar a contratação direta, visando o fornecimento de produtos indispensáveis para amenizar os efeitos provocados pelo coronavírus.

A razão da escolha do contratado deverá ser demonstrada pela sua classificação como melhor proposta e por atender os requisitos técnico-jurídicos de habilitação, atendendo ao disposto no inciso II, parágrafo único do art. 26 da lei de licitações e contratos administrativos.

Por isso, e considerando a necessidade de abastecimentos de todas as unidades de saúde do município com medicamentos e demais materiais imprescindíveis ao atendimento à população, especialmente no tocante à prevenção e combate à pandemia, torna-se plausível a abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa fornecedora desses materiais, tudo conforme justificativa apresentada pelo Secretário de Saúde, autoridade competente para relacionar o material necessário, fugindo da esfera desta assessoria o conhecimento na área de saúde capaz de apontar a necessidade ou não de determinado produto, já que estamos falando de uma lista com mais de 700 (setecentos) itens.

Em momento de tão grave crise, torna-se mais que razoável a busca de esforços através de medidas preventivas, visando a contratação de serviços de combate à pandemia, com preços justos e dentro do padrão de razoabilidade.

Por isso, visando diminuir esses impactos nefastos da oferta e da procura, torna-se necessário o atendimento aos ditames encontrados na Resolução nº 091/2020 do TCE/PE.

O Tribunal de Contas publicou no dia 13 de maio de 2020, a Resolução nº 091/2020, objetivando instruir os gestores a tomarem medidas de transparência e organização de todos os processos para contratação emergencial destinadas ao enfrentamento da covid-19.

Seu desejo é criar um procedimento específico e preventivo, destinado aos gestores de recursos que necessitam tomar medidas urgentes e necessárias visando diminuir os efeitos causados pelo coronavírus, cujo número de mortes e infectados em nosso Estado vem aumentando diariamente.

Por isso, é de grande importância a análise detalhada de algumas medidas a serem tomadas quando da necessidade de contratação de produtos e serviços baseados na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

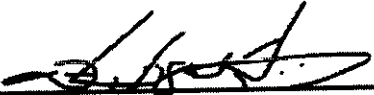
Uma delas trata da necessidade do gestor ou ordenador de despesa, comprovar através de documentos, toda necessidade daquilo que será adquirido, criando assim um histórico desde a fase de sua aquisição, até a efetiva entrega e conclusão.

Dessa forma, neste momento, torna-se imprescindível o cumprimento do disposto na recomendação acima tratada, como forma de evitar futuras indagações pelo órgão de controle, principalmente no tocante ao preço encontrado no mercado, cabendo ao setor competente essa análise detalhada.

Diante do exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pela **POSSIBILIDADE** de dispensa de licitação, tendo como objetivo o fornecimento parcelado de medicamentos e materiais descritos no processo de dispensa, para atendimento às necessidades da saúde do município de Jataúba, devendo serem atendidas as condições mínimas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.797/2020 e Recomendação nº 091/2020 do TCE/PE.

É o parecer. S.M.J.

Jataúba-PE, 12 de fevereiro de 2021.



Marcelo Diógenes Xavier de Lima
OAB/PE 1772

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/20201

PROCESSO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

TERMO DE JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

E

ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR E VALOR

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Jataúba (PE), por ordem do Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, autou o presente processo de dispensa emergencial de licitação para a Contratação de empresas para o fornecimento parcelado de medicamentos, materiais penso, laboratoriais, odontológicos e de raio X, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Jataúba/PE.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O pleito emergencial para atender a secretaria de saúde tem fundamento nas disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, dos Decretos Estaduais nº 48.809/2020 e nº 48.832/2020, nos Decretos Municipais nº 005/2020, 007/2020, 008/2020, 009/2020, 010/2020, 011/2020 e 001/2021, bem como nas Portarias Ministério da Saúde de nº 188/2020 e 356/2020.

O pleito emergencial tem fundamento nas disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, dos Decretos Estaduais nº 48.809/2020 e nº 48.832/2020, nos Decretos Municipais nº 005/2020, 007/2020, 008/2020, 009/2020, 010/2020, 011/2020 e 001/2021, bem como nas Portarias Ministério da Saúde de nº 188/2020 e 356/2020, que tornam a citada contratação emergencial perfeitamente amoldável ao permissivo do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de contratação de empresa para dar continuidade as atividades finalísticas, essenciais e administrativas do Município, uma vez estes tipos de serviço não podem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas em razão da necessidade da Coletividade.

Além do caráter da emergencialidade, justifica-se a devida contratação, na aplicação e no respeito ao princípio da Continuidade e Eficiência do Serviço Público, bem como preservar a Dignidade da pessoa humana.

Outrossim, se uma atividade foi elevada à categoria de serviço público, ela apresenta uma característica particular e imperiosa para a vida local, de modo que se impõe que o serviço funcione de qualquer forma.

Aliado a isso, tem-se que a essencialidade do referido serviço é imprescindível para a População do município de Jataúba/PE.

De igual sorte, à luz das razões ventiladas na autorização de raiz e no bojo dos seus anexos, dentre eles no Termo de Referência, afigura-se inquestionável que a demanda específica precisa ser acautelada com urgência, nos termos trilhados no presente Processo Administrativo nº 002/2021, Dispensa de Licitação nº 002/2021, ofuscando dos autos ainda, a especificação da demanda emergencial e o levantamento de preços de mercado aviado com fornecedores regionais.

Vejamos a justificativa apresentada pelo Secretário de Saúde:

“encontraram-se os Contratos nº 016/2019, 017/2019, 018/2019, 019/2019, 020/2019 e 021/2019; “cujo objeto era a *“Aquisição parcelada de medicamentos, materiais penso, laboratoriais, odontológicos e de raio-x, para atender as necessidades do fundo municipal de saúde de Jataúba”*, tendo como últimos aditivos (1º Termo aditivo) vencidos em 23/09/2020 e 15/10/2020”.

Desta feita, considerando a realidade administrativa apurada nestes autos administrativos, bem como o cumprimento dos requisitos documentais mínimos pela empresa que apresentou o melhor preço para todos os itens, único objeto do Termo de Referência, além da aprovação e ratificação inicial promovida pela Prefeita e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde (Secretaria de Saúde), acerca da necessidade emergencial dos serviços, em atenção ao melhor interesse público e pretendendo garantir assistência e atendimento à população do município, entendo que resta demonstrada plausivelmente a justificativa da formalização da contratação direta, por emergência, mormente em essencialidade do referido serviço.

Corroborando os argumentos até então ventilados, milita o fato de que a contratação basear-se-á em valores compatíveis com pesquisa de preços de mercado (cotações), e que a empresa melhor classificada na apuração de mercado apresentou todos os documentos de habilitação exigíveis para procedimentos licitatórios complexos, onde, não houve facilitação ou simplificação documental objetivando a contratação direta com empresas inidôneas ou desprovidas das condições mínimas de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeiro e nem fiscal ou trabalhista.

A necessidade restou apurada, e aliado a esta encontra-se demonstrada a urgência, justificando assim o procedimento de contratação direta por emergência, com esteio no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

RAZÕES DAS ESCOLHAS DO PRESTADORES/FORNECEDORES

As empresas, abaixo especificadas pelos itens que ganhadores, foram escolhidas através de padrões técnicos objetivos, quais sejam, a apresentação de proposta de preços/cotação mais econômica, o que se apura através das 07 (sete) pesquisas de mercado realizadas diretamente pela CPL, e pela apresentação da documentação de habilitação mínima estabelecida por esta CPL.

A empresa **Pharmaplus LTDA**, CNPJ Nº **03.817.043.0001-52**, apresentou o menor preço para os itens do LOTE I (Medicamentos): 1, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 35, 36, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 60, 62, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 74, 75, 77, 79, 81, 82, 91, 92, 94, 95, 97, 100, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 132, 133, 138, 139, 140, 145, 146, 156, 158, 160, 161, 162, 164, 172, 173, 176, 181, 182, 185, 187, 188, 192, 195, 196, 198, 200, 202, 203, 204, 205, 209, 213, 214, 215, 216, 221, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 239, 242, 243, 245, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 258, 260, 263, 264, 265, 269, 272, 274, 276, 279, 281, 283, 286, 290, 292, 293, 294, 295, 296, 299, 301, 302, 303, 304, 305, 308, 309, 310, 311, 313, 316, 321, 323, 324, 325, 327, 328, 329, 330, 333, 337 e 340.

A empresa **Cirúrgica Recife Comércio e Representações LTDA**, CNPJ Nº **00.236.193/0001-84**, apresentou o menor preço para os itens do LOTE I (Medicamentos): 3, 17, 19, 42, 44, 54, 76, 78, 80, 85, 93, 98, 109, 134, 135, 137, 141, 148, 169, 170, 171, 174, 194, 201, 206, 244, 248, 259, 261, 287, 288, 291, 297, 314, 335, 341 e 342. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE II (Material penso): 345, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 357, 359, 364,



366, 367, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 381, 382, 384, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 402, 403, 405, 406, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 454, 455, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 491, 492, 493, 494, 496, 497, 499, 500, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 517, 518, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 560, 561, 562, 564, 566, 567, 568, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598 e 599. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE III (raio x): 602, 603, 604, 605, 606 e 607. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE IV (SAMU): 674, 679, 680 e 681. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE V (Odontológicos): 610, 635, 640, 643, 645, 647, 648, 651, 652, 653, 654, 664, 665 e 672. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE VI (Laboratório): 683, 686, 687, 688, 689, 690, 692, 696, 697, 700, 704, 705, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 716, 717, 718, 720, 722, 723, 724, 725, 729, 730, 731, 732, 734, 735, 736, 738, 739, 740, 741, 742, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754 e 755.

A empresa **Cirúrgica Montebello LTDA**, CNPJ Nº **08.674.752/0001-40**, apresentou o menor preço para os itens do LOTE I (Medicamentos) 6, 16, 34, 69, 73, 84, 99, 129, 147, 166, 167, 178, 189, 190, 199, 212, 218, 246, 262, 266, 271, 273, 275, 300, 326 e 334.

A empresa **Medical Mercantil de Aparelhagem Medica LTDA**, CNPJ Nº **10.779.833/0001-56** apresentou o menor preço para os itens do LOTE II (material penso): 348, 358, 361, 365, 368, 369, 401, 407, 415, 466, 472, 473, 474, 495, 520, 558, 559, 569, 600. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE III (Raio x): 608 e 609.

A empresa **Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA**, CNPJ Nº **21.596.736/0001-44** apresentou o menor preço para os itens do LOTE II (material penso): 355, 356, 360, 362, 363, 380, 383, 385, 386, 399, 404, 420, 453, 456, 490, 498, 501, 519, 521.

A empresa **Axialmede – Comércio de Produtos Hospitalares do Brasil LTDA**, CNPJ Nº **38.259.712/0001-00** apresentou o menor preço para o item do LOTE IV (SAMU): 682. Apresentou o menor preço para o item do LOTE V (Odontológicos): 642.

A empresa **Nortepharma Produtos Farmacêuticos Exp. Imp. - EIRELI**, CNPJ Nº **16.720.709/0001-00** apresentou o menor preço para os itens do LOTE IV (SAMU): 675, 676, 677 e 678. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE V (Odontológicos): 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 636, 637, 638, 639, 641, 644, 646, 649, 650, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 673. Apresentou o menor preço para os itens do LOTE VI (Laboratório): 684, 685, 691, 693, 694, 695, 698, 699, 701, 702, 703, 706, 707, 714, 715, 719, 721, 726, 727, 728, 733, 737, 743, 744, 745 e 746.

Vale salientar que os itens que tiveram sua cotação apresentados por somente uma empresa, foram considerados como fracassados, por não proporcionar um comparativo de preços a esta comissão, são eles: itens 2, 5, 14, 23, 28, 31, 32, 37, 38, 41, 43, 52, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 96, 103, 106, 117, 122, 136, 142, 143, 144, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 163, 165, 175, 177, 179, 180, 183, 184, 186, 191, 193, 197, 207, 208, 210, 211, 217, 219, 220, 224, 226, 232, 233, 238, 240, 241, 255, 257, 267, 268, 270, 277, 278, 280, 282, 284, 285, 289, 298, 306, 307, 312, 315, 317, 318, 319, 320, 322, 331, 332, 336, 338, 339, 343.

Ainda justificamos que, após a minuciosa análise por parte desta comissão ao termo de referência e cotações apresentadas, percebeu-se que o item 565 encontrava-se duplicado com os itens 475 e 476, procedendo-se, portanto, com o seu devido cancelamento.

Suprimiu-se também os itens 344 e 601 por mero erro formal durante a composição da planilha de itens do termo de referência, e que este não reflete prejuízo e dano ao processo.



Justificada, pois, a escolha da empresa fornecedora dos serviços demandados emergencialmente.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços dos serviços imprescindíveis ao atendimento da população, foram apurados através de levantamento de preços entre os fornecedores que já possuíam contrato com o município através de licitação pública, demonstrando que os mesmos tinham plena capacidade de fornecimento, levantados pela própria CPL, conforme cotações jungidas aos autos, seguindo o critério de “julgamento” pelo menor preço por item.

Ademais, como dito, por medida de cautela, a CPL realizou apuração de preços considerando os contratos anteriores, como também o aumento de preços de materiais hospitalares e medicamentos devido ao momento pandêmico vivido por nossa sociedade. Portanto, afastado qualquer indícios de sobrepreço.

Pois bem, como reflexo do indigitado Termo de Referência, apurou-se que em relação ao serviço, a proposta comercial apresentada pelas seguintes empresas: Pharmaplus LTDA, CNPJ Nº 03.817.043.0001-52, no valor de R\$ 614.015,61 (seiscentos e quatorze mil, quinze reais e sessenta e um centavos), Cirúrgica Recife Comércio e Representações LTDA, CNPJ Nº 00.236.193/0001-84, no valor de R\$ 862.054,35 (oitocentos e sessenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), Cirúrgica Montebello LTDA, CNPJ Nº 08.674.752/0001-40, no valor de R\$ 111.951,20 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), Medical Mercantil de Aparelhagem Medica LTDA, CNPJ Nº 10.779.833/0001-56, no valor de R\$ 30.446,50 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA, CNPJ Nº 21.596.736/0001-44, no valor de R\$ 310.521,00 (trezentos e dez mil, quinhentos e vinte e um reais), Axialmed – Comércio de Produtos Hospitalares do Brasil LTDA, CNPJ Nº 38.259.712/0001-00, no valor de R\$ 8.937,95 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), Nortepharma Produtos Farmacêuticos Exp. Imp. - EIRELI, CNPJ Nº 16.720.709/0001-00, no valor de R\$ 73.796,94 (setenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), foram as mais econômicas, restando exequível e dentro do preço médio apurado, conforme mapa de cotações em anexo ao processo, motivo pelo qual veio assim a ter os itens já citados acima, objeto da dispensa emergencial a elas preliminarmente outorgados através da presente declaração de dispensa emergencial, a ser submetida ao crivo e ratificação da autoridade superior.

Paralelamente, encaminhe-se os autos do processo administrativo à assessoria jurídica deste município para parecer.

Após, cumpridos os requisitos elencados no artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, ainda com arrimo neste, vimos comunicar ao Secretário de Saúde e Gestor do FMS do Município de Jataúba, a presente declaração de dispensa emergencial de licitação, para que proceda a devida ratificação, se assim entender oportuno e conveniente.

Jataúba (PE), 15 de fevereiro de 2021.

Fábio Luiz Nunes Chaves Filho
Presidente da CPL
Portaria Nº 003/2020

FÁBIO LUIZ NUNES CHAVES FILHO
PRESIDENTE DA CPL

